



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600392-73.2020.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600392-73.2020.6.02.0017 - São Luís do Quitunde - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR, ERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL 2020. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE MÍDIA ELETRÔNICA. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, com fulcro no art. 74, IV, b, da Res. TSE nº 23.607/19, a sentença que julgou não prestadas as contas de ERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA relativas às eleições 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/06/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA em face da sentença id. 10031163, proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas as suas contas de campanha relativas ao pleito de 2020, do qual participou na condição de candidato ao cargo de Vereador.

Segundo a sentença recorrida, embora regularmente intimado para tanto, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinalado para a entrega no cartório da mídia eletrônica gerada pelo SPCE, contrariando o disposto no art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Argumenta o recorrente que, diversamente do que afirmado no *decisum*, consta dos autos toda a sua prestação de contas relativa ao pleito em questão.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 10035746, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e pela consequente manutenção da sentença recorrida.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Analisados os autos, constata-se que, embora o candidato tenha apresentado o extrato da prestação de contas final no dia 19/02/2022, conforme consta do id. 10030349, o documento não foi regularmente apresentado.

Conforme prevê o art. 54 da Resolução 23.607/2019, a prestação de contas deve ser elaborada e transmitida por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

De acordo com o art. 53, §1º do mesmo normativo, os documentos que compõem a prestação de contas devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE.

Ocorre que, conforme consta expressamente do parecer técnico conclusivo id. 10031155, a prestação de contas final não foi adequadamente entregue à Justiça Eleitoral, afinal não foi remetida ao cartório a mídia eletrônica gerada pelo SPCE.

A ausência da mídia eletrônica gerada pelo SPCE é circunstância que impossibilita a análise da prestação de contas, implicando o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "b", da Resolução 23.607/2019.

Este entendimento se faz presente tanto na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto desta Corte Regional Eleitoral, conforme se pode extrair dos seguintes precedentes: (Grifos nossos)

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB). ANÁLISE NOS TERMOS DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. PARECER CONCLUSIVO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE ALUSIVA AO 2º TURNO MEDIANTE MÍDIA ELETRÔNICA GERADA PELO SPCE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SUFICIENTE PARA O NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA. CONTAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO DE RECEBER QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR A DOADOR.

1. A revogação da Res.-TSE nº 23.553/2017 não impede que seus dispositivos sejam utilizados na análise das impropriedades e das irregularidades encontradas nas prestações de contas relativas à arrecadação e à aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2018.

2. Nos termos dos arts. 52, § 1º, II, 56, § 1º, 57 e 58, § 7º, do diploma referido acima, órgãos partidários vinculados a candidato que concorreu ao 2º turno das eleições, como na hipótese, devem apresentar contas alusivas a esse período mediante mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sob pena de serem julgadas não prestadas.

3. Na espécie, assinalou a Asepa que a Direção Nacional do PMB não encaminhou e não apresentou a mídia eletrônica gerada por meio do SPCE, etapa imprescindível à confirmação da prestação de contas, referente às contas de 2º turno, bem como foi omissa na entrega de informações sobre movimentação de recursos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC) e de recebimento de fonte vedada e/ou de origem não identificada, conforme dispõe o art. 52, § 6º, III, da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

4. Devidamente intimado, o requerente não apresentou as contas relativas ao 2º turno das eleições de 2018 na forma da Res.-TSE nº 23.553/20217 nem justificativa suficiente para o não cumprimento de diligência determinada, limitando-se a pleitear o fornecimento de documentos integrantes dos autos aos quais tinha acesso e a dilação de prazo, que, uma vez deferida, não estou utilizada.

5. Na esteira da jurisprudência desta Corte, julgam-se não prestadas as contas em que ausentes documentos indispensáveis à análise contábil por esta Justiça Especializada. Precedentes.

6. Contas do PMB - Nacional referentes à arrecadação e à aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2018 não prestadas.

7. No caso concreto, determina-se a perda do direito de recebimento de quotas do Fundo Partidário e impõe-se a obrigação de o partido político devolver ao respectivo doador a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais). (TSE: PC - Prestação de Contas nº 060188734 - Brasília/DF, Acórdão de 17/02/2022, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 33, Data 03/03/2022) (destaque nosso)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADE CONSTATADA. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. FALHA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE MÍDIA ELETRÔNICA. IMPOSSIBILIDADE DE DIVULGAÇÃO E GERAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE ANÁLISE. PELO SISTEMA SPCE. FALHA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DO CANDIDATO OMISSO OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. (TRE-AL - PC: 060131439 MACEIÓ - AL, Relator: ORLANDO ROCHA FILHO, Data de Julgamento: 05/12/2019, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 232, Data 11/12/2019, Página 9/11)

Nesse contexto, não obstante o recorrente pretenda obter a reforma da sentença por meio da qual o Juízo da 17ª Zona Eleitoral julgou não prestadas suas contas de campanha relativas ao pleito de 2020, o recurso não merece provimento, ante a falta de amparo normativo e jurisprudencial.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, com fulcro no art. 74, IV, "b", da Res. TSE nº 23.607/19, a sentença que julgou não prestadas as contas de ERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA relativas às eleições 2020.

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator